



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001105/2005-49
Recurso nº 153.414 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.024 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Essa regra aplica-se também à CSLL e por força da Súmula nº 8 do STF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.

ACORDAM os Membros da 2ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência, prejudicadas as demais razões de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO

Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO BEZERRA NETO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, CARLOS PELÁ, REGIS MAGALHÃES SOARES QUEIROZ, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

“Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, e tendo em vista o que consta do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 92/93, parte integrante dos lançamentos em nome da interessada, foram lavrados os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido- CSSL.

O Auto de Infração do IRPJ (fls. 81/85) apurou o imposto de R\$ 570.208,80, de que deduziu o IRRF de R\$ 681.134,22, resultando no saldo negativo de R\$ 110.925,62.

A autuação, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 92/93, resultou da caracterização, no ano-calendário 1999, de omissão de receita de aplicações financeiras de renda fixa e do respectivo IRRF. Enquadrou-se o feito nos arts. 224 e 518 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 1999.

O Auto de Infração de CSLL (fls. 86/91) exige o recolhimento de R\$ 222.814,03 de contribuição e R\$ 334.221,04 de multa de ofício prevista no art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996, além dos encargos legais.

A exigência decorre do lançamento do IRPJ e resulta da omissão de receita de aplicações financeiras de renda fixa, tendo como enquadramento legal os arts. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 1988, 19 da Lei nº 9.249, de 1995, 1º da Lei nº 9.316, de 1996, 28 da Lei nº 9.430, de 1996 e 6º da MP nº 1.858, de 1999 e reedições.

Cientificada em 20/05/2005 (fls. 81, 86 e 93), a interessada apresentou tempestivamente em 20/06/2005 a impugnação de fls. 96/135, instruída com o documento de fls. 136/138, trazendo, em extenso arrazoadado, as razões a seguir, em síntese.

Historia o lançamento, as práticas contábeis, as práticas fiscais e a decisão nº 110/2004 proferida pela DRF Paranaguá em outro processo, de pedido de restituição/compensação.

Argumenta que se encontrava em fase pré-operacional sendo aplicável ao caso a IN SRF nº 54, de 1988, que regula a cobrança e pagamento do imposto na fase pré-operacional e cujo item 2 transcreve.

Reclama da imposição da multa qualificada, argumentando não estar provado o intuito doloso, postulando sua redução a 75%;



cita em seu favor decisões administrativas e invoca os princípios da capacidade contributiva e da razoabilidade.

Suscita a preliminar de decadência, em face de o crédito corresponder ao ano de 1999 e a exigência haver sido cientificada em 20/05/2005.

Reclama da constituição do crédito de IRPJ, que transformou imposto a restituir em valor a pagar e aduz que oportunamente será requerida perícia contábil.

Finalizando, requer seja determinada a realização de perícia contábil, para a qual formula quesitos e indica perita pelo nome, qualificação profissional e telefone e sejam apreciados os prequestionamentos quanto ao art. 173 do CTN e ao art. 16, IV do Decreto nº 70.235, de 1972.

Tendo em vista divergência entre os valores tributáveis que instruíram o processo de restituição e os objeto do lançamento de ofício, retornou o processo em diligência, tendo sido esclarecido que o montante informado pela empresa Fundação Copel de Previdência e Assistência Social se refere a subscrição de ações e não à prestação de serviços (fls. 142/191).

À fl. 192, foi anexada tela do sistema Comprot, referente à tramitação do processo nº 10980.001584/2001-97, relativo ao anterior pedido de restituição.

É o relatório”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/CTA nº 10.462/2006 (fls. 193/202) acolhendo parcialmente o pleito exclusivamente no que tange à imputação da multa de ofício na forma qualificada, a qual teve seu percentual reduzido para 75%.

Devidamente cientificado (fl. 205), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 209/235, com documentos de fls. 236/511) ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Em relação ao prazo decadencial, pauto minha linha de raciocínio no sentido de que foi definido como regra geral no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN):

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(.....)".

Por outro lado, dentre as modalidades de lançamento definidas pelo CTN, o art. 150 trata do lançamento por homologação. Nesse caso, o § 4º do dispositivo estabeleceu regra específica para a decadência:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(.....)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação" (grifo acrescentado)

Registre-se que o próprio texto do § 4º estabelece duas situações que excepcionariam o prazo ali previsto. Numa delas quando a lei fixar prazo distinto para homologação. Noutra, se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Essa última hipótese já foi descartada pela decisão recorrida que cancelou a qualificação da multa de ofício, por entender não configurada qualquer situação de dolo, fraude ou simulação.

No que se refere às contribuições sociais sua natureza tributária coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O já mencionado § 4º do mencionado artigo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:



"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada." (grifo acrescido)

A mencionada lei determina expressamente quais as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no lucro:

"Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

(.....)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

(.....)".

Assim, a CSLL está elencadas entre as contribuições submetidas às regras da Lei nº 8.212/91, incluindo aí o prazo decadencial definido no art. 45 desse diploma legal. Entretanto, com a recente edição da Súmula Vinculante nº 8 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o mencionado dispositivo legal. Assim, a contribuição em tela submete-se ao prazo decadencial nas mesmas regras que os demais tributos sujeitos ao lançamento por homologação:

"Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único

Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46

CF, art. 146, III"



Considerando a data de ciência da autuação (20/05/2005) foram atingidos pela decadência os fatos geradores anteriores a 20/05/2000 o que abrangeria a integralidade da exigência, pois referente ao fato gerador 31/12/1999.

Do exposto, voto por acolher a decadência e dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 12 de março de 2009.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO